

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE ANTÓNIO JOSÉ FERNANDES DE SOUSA PEREIRA E
DA ORDEM DOS ENFERMEIROS CONTRA A
"NOTÍCIAS MAGAZINE"
(Aprovada em reunião plenária de 9 de Janeiro de 2002)

J 7

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se a 4 de Dezembro de 2001, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, electronicamente e com confirmação por via postal, uma queixa de António José Fernandes de Sousa Pereira contra a "Notícias Magazine" cujo teor se transcreve abaixo na integra:

"Órgão de Comunicação Social visado: Jornal de Notícias

a) Factos a que se refere: Em artigo de opinião intitulado "O enfermeirante" publicado na revista que é parte integral do Jornal de Notícias publicado aos domingos, são emitidos comentários no mínimo insultuosos dirigidos aos enfermeiros em geral.

O direito à opinião e a liberdade de expressão, não podem nem devem passar por cima do direito ao respeito e ao bom nome de qualquer cidadão em particular e de qualquer classe profissional em geral.

O discurso utilizado e os termos empregues dirigidos às enfermeiras, como por exemplo, "camafeus", "gajas", etc. para além de denotarem uma óbvia falta de educação, enxovalham de forma gratuita toda uma classe profissional que merece à semelhança de todas as outras o respeito que o Jornal de Notícias ao publicar o artigo em questão não soube reconhecer.

b) Data da difusão do conteúdo do programa / reportagem / notícia que motiva a queixa: 25/11/2001

c) Local dos factos: Jornal de Notícias - Revista de Domingo

d) *Pretensão concreta do requerente: Obtenção de parecer da AACCS relativo à queixa agora formulada. Procedimento que essa autoridade entender adequado relativamente ao Jornal e ao jornalista em questão.* ✓

I.2. O artigo a que a queixa se reporta, pré-intitulado "*Provocações*", e efectivamente chamado "*O enfermeirame*", tem a assinatura de Manuel Ribeiro, consistindo numa evidente sátira contra "as enfermeiras" (aspecto a reter, por enfatizar precisamente o pendor satirizante da peça, já que, como é sabido, os profissionais de enfermagem são tanto homens como mulheres), em tom muito áspero, próprio da sátira e utilizando predominantemente o sarcasmo como arma. Para que fique registado o sentido crítico/humorístico da peça, reproduzem-se a seguir alguns dos seus trechos porventura mais significativos:

"(...)

É desta estirpe que são recrutadas grande parte das enfermeiras. O que as motivou para abraçarem a profissão foi precisamente a possibilidade de nos tratarem a pontapé e abaixo de cão, sem se sujeitarem ao justo castigo a que não escapariam noutra circunstância.

Mas não. Apanham-nos debilitados, prostrados numa cama manhosa de hospital, incapazes de arrastar uma gata pelo rabo e vá de nos humilhar com todo o desprezo, e a deixarem bem claro que não passamos de uns seres desprezíveis nas mãos delas.

(...)

Ora, tratando-se de uma tribo onde predominam camafeus, ressabiadas e outras espécimes igualmente perigosos, a coisa não se resolve com paninhos quentes, nem aquilo é pessoal para adoçar a boca com uma caixa de bombons ou um raminho de flores.

1915

Para lidar com gatas deste calibre é preciso que um tipo os tenha no sítio e lhes tope os pontos fracos. E é precisamente para isso que eu cá estou.

O pior insulto que podemos fazer ao enfermeirante é tratá-las como aquilo que, lá bem no fundo, e apesar dos estudos todos, continuam com pânico de serem confundidas: empregadas de servir.

Assim, mal tenha a infelicidade de assentar praça numa cama de enfermaria, trate logo de tocar insistentemente à campainha até a dita aparecer já com o sangue a subir-lhe à cabeça. Antes que ela abra a boca, pergunte-lhe o nome e qualquer que seja a resposta passe a tratá-la por tu e por Maria. Mande-a logo comprar jornais e um maço de tabaco e diga-lhe que quer o jantar na travessa às oito. A desgraçada vai-lhe começar a debitar um sermão sobre as qualificações profissionais e zás: manda-a calar e mete-a na rua.

(...)"

I.3. Solicitada a "Notícias Magazine" a que emitisse a propósito da queixa o que tivesse por conveniente, a Directora da revista remeteu à AACCS o seguinte entendimento:

"1. O texto objecto da queixa, intitulado "O enfermeirante", corresponde, como nela se reconhece, a um artigo de opinião, assinado sob o pseudónimo de Manuel Ribeiro.

2. Cremos sinceramente que assiste ao seu autor, como a todos nós, o direito a expressar livremente o seu pensamento.

Mas mais, não se trata de um artigo de opinião qualquer.

3. Ele corresponde a uma "coluna" quinzenal do seu autor, genericamente intitulada "Provocações".

Ora,

4. *Este título deveria ser suficiente, por si só, para que o queixoso compreendesse o sentido, o alcance, o objectivo dos textos inscritos nessa secção da Notícias Magazine.*

5. *Claramente, pretende o seu autor com eles provocar.*

6. *Provocação essa que não chega, contudo, a ser ofensiva, de tão marcado que é o tom jocoso que o autor emprega nos seus textos.*

7. *"A caricatura e a sátira alimentam-se invariavelmente do exagero e da hipérbole, da acentuação desproporcionada e deformada de aspectos do real. Como já Kant enfatizava, a essência da caricatura reside "no exagero do característico, isto é, dos desvios individuais em relação à ideia normal, à imagem média", MANUEL DA COSTA ANDRADE, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra, 1996, pp. 243.*

8. *O texto objecto da queixa contém, assim, uma forte vertente irónica. A mensagem é apresentada em termos de tal modo caricaturais que os seus destinatários sabem que não corresponde à verdade.*

9. *É quanto se nos oferece dizer, lamentando que o queixoso não tenha alcançado a verdadeira natureza do texto em questão."*

I.4. A 3 de Janeiro de 2002 deu entrada na AACS uma outra queixa, assinada pela Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, contra a mesma peça da "Notícias Magazine", sendo este o seu teor integral:

*"A Ordem dos Enfermeiros, pessoa colectiva n° 504190407, com Sede a Av Almirante Gago Coutinho, n° 75, 1700-028 LISBOA, tomou conhecimento do artigo publicado na Revista "Notícias Magazine", no dia 25/11/2001, cujo título é "O enfermeirante", de que se junta cópia;
Ora, considerando que:*

1917

As afirmações proferidas no artigo acima mencionado ofendem o bom nome, a reputação e a consideração devidos aos enfermeiros e de que estes gozam no contexto social envolvente;

No artigo são imputados factos e formulados juízos lesivos na honra dos profissionais de enfermagem, nomeadamente: 1) "...O que as motivou para abraçarem a profissão foi precisamente a possibilidade de nos tratarem a pontapé e abaixo de cão..."; 2) "...vá de nos humilhar com todo o desprezo, e a deixarem bem claro que não passamos de uns seres desprezíveis nas mãos delas..."; 3) "...De cada vez que um enfermeirante topa com um desgraçado, assume de imediato o papel de anjo vingador, destinado a infligir-nos todos os castigos...", 4) "... Começam logo por nos mandar despir até à cabeça, mesmo que o problema seja de uma unha encravada..."; 5) "... É já com um esgar de gozo e desprezo que ela rosna num deite-se num tom infinitamente mais humilhante do que aquele que usamos com o rafeiro lá de casa..."; 6) "... Até os olhos se lhes riem nos momentos que precedem o espetar das agulhas, o apertar os garrotes ou enfiar a algália. E a coisa é sempre feita com requintes de malvadez, ignorando completamente as nossas reacções à tortura, dando a entender que somos completamente dispensáveis e que por elas tanto se lhes dá que terpemos logo ali ou que nos piremos para casa...";

O artigo utiliza linguagem abusiva e pouco ética que atinge a dignidade dos enfermeiros enquanto profissionais que desempenham uma função social;

*O artigo 26º nº1 da CRP dispõe que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao **bom nome e reputação**, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação;*

O artº 3º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa) estabelece que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática;

Têm dado entrada, nos serviços administrativos da Ordem, inúmeras exposições, subscritas por enfermeiros, mostrando indignação em relação às afirmações constantes do artigo em apreço;

Á Ordem dos Enfermeiros representa os diplomados em enfermagem que no país exercem a profissão de enfermeiro e tem entre as suas atribuições a protecção e a defesa da função social, da dignidade e do prestígio da profissão de enfermeiro (veja-se a este propósito os artºs 1º e 3º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado em anexo ao DL nº 104/98, de 21 de Abril);

Incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social, entre outros aspectos, providenciar pela isenção e rigor da informação e incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis – artº 3º alíneas b) e h) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto;

Decidiu a Ordem Profissional apresentar queixa a V. Exa. Com o objectivo de ver apreciada a situação acima descrita, que se crê configure violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, e de serem tomadas as providências que ao caso se mostrem adequadas.”

1919

I.5. Dado que a Directora da "Notícias Magazine" já se tinha pronunciado acerca do fundamento da queixa, é certo que menos especiosa, de José Fernandes de Sousa Pereira, optou-se por, quanto a este protesto tardio da Ordem, não tornar a interpelar aquela responsável da revista, considerando que a explicação da "Notícias Magazine", sobre a peça e a contestação que ela suscitou era já adequada e suficientemente conhecida. J7

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar a queixa e sobre ela deliberar, atento o disposto, desde logo no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas a), b), d) e i) do artigo 3° e na alínea n) do artigo 4°, em ambos os casos da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto.

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DAS QUEIXAS

III.1. A vertente sobre a qual as impugnações incidem, e a qual pode e deve ser analisada na presente Deliberação, é insusceptível de se afastar da sindicância ético/legal em sede de rigor e isenção. É tão só este o aspecto que está em apreço na observação reguladora do caso, quando se vai cotejar a curialidade substancial das queixas. Não se deixará pois de recordar a conhecida tecitura vigente no edifício normativo português respeitadamente à valoração do rigor e da isenção informativos, a começar pela menção constitucional (artigos 37° e 38° da CRP) e a prosseguir em regras fulcrais do Estatuto do Jornalista, do Código Deontológico do Jornalista e da própria Lei de Imprensa, isto sem se falar no acervo doutrinário que, na matéria, esta Alta Autoridade tem promovido

em diversas intervenções deliberatórias. Considerando pois o rigor e a isenção da informação no seu enfoque jurídico, interpretados não apenas literalmente mas sobremaneira em termos abrangentes, torna-se forçosa a ilação de que eles constituem requisitos fundamentais do fenómeno e do profissionalismo mediáticos, incumprindo por conseguinte deveres (também) especificamente jurídicos todos os episódios informativos que se afastem dos parâmetros do rigor de informar. 17

III.2. Reconhecido isto, importa no entanto fixar com clareza o cenário que delimita a apreciação concreta a que se está a proceder, para que se evitem equívocos no respectivo percurso cognitivo, judicativo e, finalmente, conclusivo. E o que urge assim, antes de tudo, apurar é exactamente isto: encontrar-nos-emos aqui, na realidade, perante uma peça "informativa", logo, examinável à luz do apertado conjunto de regras que impõem o rigor e a isenção como baias irrecusáveis? E a resposta a semelhante questão há-de inevitavelmente ser negativa. Não, não estamos aqui face a "informação" em sentido normativo. A peça "*O enfermeirame*" é uma peça de humor em forma de sátira, não é, manifestamente, uma notícia, não transportando uma componente informativa que, a esse título, deva ou possa sequer ser escrutinada.

III.3. Várias são as características do artigo que impõem a sua qualificação de humorístico, recusando-lhe a objectividade própria da notícia. A inserção no alinhamento da revista, o antetítulo, o título, a figura que encima a peça (duas pernas invertidas), o estilo, as palavras empregues, o conteúdo jocoso, as imagens textuais utilizadas, tudo isto indicia que nos encontramos face a uma peça que não procura *informar* mas sim e ao invés *troçar*, e, traço decisivo do texto, *satirizar*. A forma e o teor do artigo representam, inequivocamente, um contrato de natureza humorística, tácito mas óbvio, entre o autor e os seus

leitores, e não, evidentemente, um compromisso de veracidade, de seriedade jornalística, ou seja, de rigor e de isenção.

III.4. A sátira é um género jornalístico/literário de importantíssima tradição em Portugal, o qual se modula basicamente pela apreciação ridicularizante de pessoas, costumes, instituições, ideias, vícios, situações. Com frequência, como aliás sucede no caso em exame, a sátira serve-se do sarcasmo, um instrumento de crítica particularmente incisivo, impregnado de agressividade e azedume, adregando conotações (tanto subjectivas como sociais) sobretudo corrosivas e pessimistas, isto é, e sintetizando: destrutivas. E não se torna possível evocar este género, o da sátira através do sarcasmo, sem nos recordarmos de grandes vultos que marcam indelevelmente a cultura portuguesa, como José Agostinho de Macedo, Camilo Castelo Branco e Rafael Bordalo Pinheiro. Pode até dizer-se com algum consensualismo que este tipo de intervenção, com assinalável peso designadamente na História do Jornalismo, ou, talvez melhor, na História dos Jornais, faz parte da nossa formatação identitária, na asserção de que constitui um elemento matricial do protagonismo cultural, social e político dos portugueses, assumindo-se mesmo sem grande risco que esse elemento de afirmação corporiza um dos traços mais criativos e distinguidores da referida identidade.

III.5. Insiste-se pois que, na circunstância, a hipotética ambiguidade acerca do facto de que, em "*O enfermeirame*", percorremos um território satírico e não de todo informativo é rigorosamente inexistente. Numerosos são os sinais concretos de concepção deste testemunho textual que inviabilizam aquela impossível ambiguidade: o exagero manifesto; a procura deliberada de surpreender e embaraçar; a provocação; o paradoxo intencional; a diatribe; a truculência; o achincalhamento acintoso (e lúdico) das visadas; a suscitação ostensiva da contradição; o efeito repetido de desconstrução do convencional; a

caricatura; a opção evidente pelo "politicamente incorrecto". Todos estes condimentos enformam a peça com um invólucro tão transparentemente satírico que resulta insustentável querer ver nela uma notícia sindicável enquanto espaço jornalístico verdadeiro e próprio. Indubitavelmente, as queixas subentendem afinal um desencontro cultural de fundo entre o autor do artigo e os queixosos, entre o criador da obra e certos destinatários da mesma. Desencontro pelo qual, naturalmente, a AACS, na sua responsabilidade reguladora, não pode penalizar a revista continente do texto, pelos motivos já sobejamente expostos. J7

III.6. Todas as considerações que precedem não avalisam, obviamente, nem seria nunca esse o seu escopo, o nível qualitativo do artigo sempre em objecto. A sátira, enquanto episódio de criação, é susceptível de ser mais conseguida ou menos conseguida, mais certa ou menos certa, mais eficaz ou menos eficaz. Se uma sátira errar desastrosamente o alvo, resvalará facilmente na vulgaridade, na mesquinhez. É a álea de se ter ou de não se ter talento. Mas a Alta Autoridade não é um tribunal de gosto, nem um clube de críticos literários. O formato apreciativo a que a presente Deliberação necessariamente se cinge é o ético/legal, plasmado na rede de atribuições e competências do órgão que a emite. Decidir-se que a queixa improcede, como se vai decidir, por não se comprovarem as suspeitas de José Fernandes de Sousa Pereira de que os seus termos *"enxovalham de forma grosseira toda uma classe profissional que merece, à semelhança de todas as outras, o respeito"* que a peça, sempre segundo a queixa, *"não soube reconhecer"*, e também por não se confirmarem as acusações da Ordem de que *"as afirmações proferidas no artigo "O Enfermeirame" ofendem o bom nome, a reputação e a consideração devida aos enfermeiros e de que estes gozam no contexto social envolvente"*, decidir-se assim essa dupla improcedência não equivale pois de modo nenhum a consagrar a inteligência da sátira particularmente em análise.

III.7. Em caso algum seria essa aliás a função da AACS, nem foi esse certamente (não podia ser) o objectivo das queixas, nem tal consagração, virtualmente literária, se afiguraria esperável ou sequer admissível num Estado de Direito onde a liberdade de criação, ao lado da liberdade de informar, constitui uma regra de ouro. De resto, incomodar, irritar, perturbar, é precisamente o papel da sátira, a finalidade incontornável do sarcasmo, quer com muita ou quer com pouca qualidade, aferição valorativa que, reitera-se, se situa em absoluto no exterior da área de julgamento da Alta Autoridade, e, por consequência, está por natureza excluída desta Deliberação. / 7

III.8. Valendo embora todas as queixas, como manifestações de vontade cívica de intervenção, precisamente o mesmo, não se nega que a impugnação da Ordem dos Enfermeiros assume, pela particular qualidade corporativa de quem a promove, um relevo particular. Aqui, portanto, o desencontro cultural a que se refere o ponto III.5, sendo como é radical, merece uma observação mais fina. E são as seguintes as perguntas que necessariamente a indignação da Ordem impõe: será que, com efeito, toda uma classe profissional poderá sentir que fôï no caso atingida a dignidade dos enfermeiros, ou o direito à identidade (constitucionalmente previsto) do grupo visado, ou infringidos os limites legais que regulam a liberdade de imprensa em Portugal? A queixa sugere que sim, é esse o seu papel denunciador, que só se pode respeitar. Mas, objectivamente, a mensagem de protesto da Ordem não consegue apoiar com um mínimo de suficiência o alvo do seu protesto. A dignidade da classe profissional de enfermagem, o seu direito à identidade colectiva, o rigoroso cumprimento da liberdade de informar nos condicionalismos legalmente definidos, todos esses valores, que têm de ser apropriadamente compaginados com a realidade social do dia-a-dia que os portugueses acompanham como utentes dos serviços de saúde, não podem de todo ser beliscados por um testemunho humorístico do tipo de "*O Enfermeirame*", aprecie-se ou não o gosto, o estilo ou/e a escrita do autor.

Seria realmente muito frágil a reputação dos enfermeiros no nosso país se ela se visse afectada por uma sátira, decerto acutilante, porventura virulenta e muito viva em um ou outro traço, mas, afinal, inserível no bojo intocável da liberdade de polemizar, de criticar com vigor, que faz parte da convivencialidade das sociedades democráticas modernas. A críspação que a queixa da Ordem pressupõe, se transporta uma explicação sociológica de defesa grupal entendível numa comunidade em que os interesses se exprimem legitimamente (e às claras, como é próprio das sociedades abertas), resulta inaceitável como tentativa de suprimir ou enfraquecer o princípio da liberdade de expressão num terreno onde a defesa desse princípio é especialmente delicada: o da crítica, o da polémica, o da confrontação de ideias, de sensibilidades e de atitudes culturais. É sem dúvida uma tarefa pedagógica a que consiste em procurar descomplexar e desdramatizar a excessiva susceptibilidade das pessoas e das classes, sendo esse também um dos desideratos da imprensa livre. J7

III.9. Finalmente, deixe-se expresso que o género *sátira*, bem como o instrumento *sarcasmo* não irresponsabilizam incondicionalmente os seus autores. O facto de se precisar que, no enfoque do rigor e da isenção, o objecto das queixas em análise improcede, não obsta a que se saliente o sinal doutrinal de que a sátira e o sarcasmo estão em geral cobertos, se e quando for caso disso, pelas responsabilidades civil e criminal, como decorre sem qualquer dúvida da ordem jurídica vigente. E, já na órbita de jurisdição da comunicação social, podem inclusive os episódios sátiro/sarcásticos dar por exemplo azo ao recurso ao instituto do direito de resposta, se se verificarem os requisitos legais exigidos para o efeito. É necessário que fique pois aqui explicitado que a Deliberação não inimputabiliza nem este nem nenhum outro género jornalístico/literário de crítica; o que ela subentende é que determinado tipo de textos, dado o seu teor claramente humorístico, escapam à exigente análise tradicional que tanto o legislador, como o regulador, como o estudioso, e, portanto, o próprio cidadão

comum e as entidades da sociedade civil que os representam são coagidos a promover no âmbito do jornalismo *stricto sensu*.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de António José Fernandes de Sousa Pereira e outra da Ordem dos Enfermeiros contra a "Notícias Magazine", por esta revista ter publicado, na sua edição de 25 de Novembro de 2001, um artigo, intitulado "O enfermeirame", que os queixosos consideram lesivo da reputação da classe profissional de enfermagem, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar procedência às queixas, uma vez que, estando-se no caso evidentemente perante um texto satírico, não é apropriado aplicar ao artigo o normativo ético/legal que regula o rigor e a isenção informativos, não se confirmando assim os fundamentos que sustentavam as queixas, independentemente de se aceitar que o texto possa ferir a sensibilidade dos queixosos, situação no entanto por este motivo não fiscalizável.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, contra de Joel Frederico da Silveira e de Jorge Pegado Liz (c/declaração de voto) e uma abstenção de José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Janeiro de 2002

O Presidente

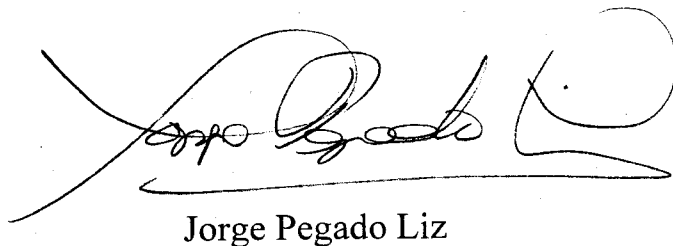
Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

1426

DECLARAÇÃO DE VOTO
PARA O PROCESSO DE ANTÓNIO JOSÉ FERNANDES DE
SOUSA PEREIRA E DA ORDEM DOS ENFERMEIROS CONTRA
O “NOTÍCIAS MAGAZINE”

Votei contra a conclusão da presente deliberação, porquanto, estando fundamentalmente de acordo com as considerações que a fundamentam, a causa de pedir não é a violação do rigor informativo, mas antes a utilização da imprensa para a eventual prática de crime de difamação ou de injúria, relativamente aos quais não é a AACS a entidade competente para o seu reconhecimento mas os tribunais.



Jorge Pegado Liz